

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: <u>www.assis.sp.leg.br</u> - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2017

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 162/17, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 132/17, do Poder Executivo, que dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei disciplina as admissões de pessoal para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.
- **Art. 2º -** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões em casos de:
 - I urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.
 - II calamidade pública, surtos epidêmicos e comoção interna;
 - III criação de novas unidades e serviços, ampliação das já existentes e implantação de serviço público urgente e inadiável;
 - IV saída voluntária, dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria e outros afastamentos de servidores efetivos e/ou estáveis;
 - V execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
 - **VI** para atender demandas no âmbito de desenvolvimento de projetos, convênios e termos de cooperação implementados com prazo determinado;
 - **VII** para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses anteriores, e, ainda, quando:
 - a) o número reduzido de aulas e/ou de alunos não justificar a criação de cargo correspondente;
 - **b)** houver saldo de aulas disponíveis até o provimento do cargo efetivo correspondente;
 - c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas;
 - **d**) atender o desenvolvimento de projetos específicos, segundo a demanda da população estudantil, de escola de período integral e com duração determinada;
 - e) atender outras formas imediatas de suprimento de docentes em sala de aula;
 - VIII necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada;



Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: <u>www.assis.sp.leg.br</u> - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

- a) relativa à consecução de projetos de informatização;
- **b)** de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural:
- c) de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos implementados mediante contratos de financiamentos e acordos de cooperação inclusive internacional, desenvolvidos sob a subordinação de órgão público municipal.
- IX execução direta de obra determinada.
- **Art. 3º -** A contratação nos termos desta lei será feita independentemente de existência de cargo, emprego ou função e será precedida:
 - ${f I}$ justificativa e fundamentação que se farão em procedimentos administrativos próprios para cada caso;
 - II de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio;
 - III de autorização do Sr. Prefeito Municipal.
- **Art. 4º -** Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:
 - I em relação à atividade a ser desempenhada:
 - a) escolaridade mais compatível;
 - b) maior tempo de experiência;
 - II maior grau de escolaridade;
 - III maiores encargos de família.
- **Parágrafo Único** Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, será dada preferência ao de maior idade, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.
- **Art. 5º** Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:
 - **I** ser brasileiro;
 - II ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
 - III estar no gozo dos direitos civis e políticos
 - IV estar quite com o serviço militar;
 - V estar em gozo de boa saúde física e mental;
 - **VI** não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
 - **VII** não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
 - **VIII** possuir escoalridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;
 - IX ter boa conduta.



Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: <u>www.assis.sp.leg.br</u> - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

- **Parágrafo Único** As condições estabelecidas nos incisos V, VI e IX deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos pelos respectivos órgãos públicos competentes, e quando for o caso, pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município de Assis.
- Art. 6º A administração municipal poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta Lei, candidatos remanescentes aprovados em concurso/seleção pública anteriormente realizado, correspondente à atividade temporária a ser desempenhada e observada a ordem de classificação, sem que isto ocasione qualquer direito à eventual nomeação para o cargo em que prestou concurso.
- **Parágrafo Único** O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.
- **Art. 7º -** A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência:
 - a) contratação para função de docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar;
 - **b)** para execução direta de obra determinada cujo prazo de contratação será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses.
- **Parágrafo Único -** Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.
- **Art. 8º -** O contrato celebrado com fundamento nesta lei extinguir-se-á antes do término de sua vigência:
 - **I** por iniciativa do contratado;
 - II com retorno do titular, nas hipóteses previstas no inciso IV e da alínea "c" do inciso VII do artigo 2º desta Lei;
 - III pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e
 VII do artigo 2º desta Lei;
 - IV por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
 - V com o provimento do cargo correspondente;
 - VI com a criação ou classificação do cargo e respectivo provimento;
 - **VII** nas hipóteses de o contratado:
 - a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 5º desta Lei;
 - **b**) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
 - c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
 - VIII por conveniência da Administração.
- **Art. 9° -** O contratado nos termos desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 2.861/91 Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.



Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: <u>www.assis.sp.leg.br</u> - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

- **Art. 10** Os vencimentos do contratado, nos termos desta lei, obedecerão aos seguintes parâmetros:
 - I para funções docentes: será transformado em hora/aula, respeitada a jornada de trabalho estabelecida, sendo apurado o total de aulas cumpridas e convertidas em remuneração mensal quando da apuração do ponto e do pagamento.
- **Parágrafo Único** O valor da hora-aula será calculado tendo como referência o vencimento padrão básico mensal dividido pela jornada de trabalho estabelecida e prevista contratualmente.
 - II para outras atividades: o vencimento será igual ao do cargo público correspondente, em importância não superior à retribuição inicial, acrescidas de vantagens decorrentes da função, do horário e do local de exercício.
- Art. 11 Fica assegurado ao contratado nos termos desta Lei:
 - I o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;
 - II o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.
- Art. 12 Serão considerados como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:
 - I casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
 - II falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
 - III serviços obrigatórios por lei;
- **Art. 13 -** O contratado poderá requerer o abono ou a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis.
- **Art. 14** O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.
- Art. 15 Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários Municipais, com anuência do Sr. Prefeito Municipal, poderão expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta Lei, por meio de Decreto.
- **Art. 16** As normas de registro e controle de freqüência dos contratados para suprir atividade docente serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação.
- Art. 17 O contratado na forma do disposto nesta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social nos termos da legislação federal.
- Art. 18 Caberá ao setor de recursos humanos a que estiver vinculado o servidor admitido em



Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: <u>www.assis.sp.leg.br</u> - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

caráter temporário, registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados.

- **Parágrafo Único** As Secretarias Municipais encaminharão, mensalmente, ao órgão central de recursos humanos, por intermédio do seu órgão setorial, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta Lei, para fins de controle.
- Art. 19 Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade administrativa da autoridade solicitante da contratação e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.
- **Art. 20 -** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas.
- Art. 21 Esta lei aplica-se aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias e Fundações cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.
- **Art. 22 -** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, suplementadas se necessário.
- **Art. 23** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 24 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.474 de 27 de fevereiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017

VALMIR DIONIZIO

Presidente